



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006056394

Nome: LYCEU DE GOIYAZ

Assunto: RECRENCIAMENTO

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 775/2020

1. Histórico

O **Lyceu de Goyaz**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado atualmente na Rua Professor Alcide Jubé, s/n, Centro, na Cidade de Goiás/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental 6º ao 9º ano e educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas, autorização para ofertar o ensino médio, mudança de endereço e mudança de denominação.

2. Análise

O **Lyceu de Goyaz** obteve o recredenciamento e renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 365, de 12 de julho de 2018, com vigência de até 31 de dezembro de 2021, e a autorização da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 450, de 30 de agosto de 2018, com vigência de até 31 de dezembro de 2021.

A criação do Lyceu de Goyaz ocorreu em 20 de junho de 1846, pela Lei nº 9, de 20 de junho de 1846 e instalado em 26 de fevereiro de 1847.

Consta no processo carta e documentos anexados pelos senhores Antônio Celso Ramos Jubé e José de Maria Ramos Jubé, que pleitearam à Secretaria do Estado de Educação a **alteração do nome do Lyceu de Goyaz, ao qual seria acrescentado o nome do Professor Alcide Jubé. Tal pedido, em que pese sua relevância e pertinência, não poderá ser ainda materializado, uma vez que a alteração depende de processo na Câmara Municipal e de Lei que referende tal mudança.**

Insta informar que a mudança de endereço ocorreu devido ao reordenamento de algumas unidades escolares do município para a unidade do Lyceu de Goyaz. O laudo elaborado pela Coordenação Regional de Educação aponta que isso aumentou o número de estudantes matriculados por turno, necessitando de um prédio maior.

A estrutura do prédio onde já funciona a unidade escolar possui 15 salas de aula, sala dos professores, coordenação pedagógica, coordenação de turno, laboratório de informática, laboratório de ciências, sala para AEE, 2 banheiros, biblioteca, pátio coberto e cozinha.

As condições de acessibilidade do colégio ainda não são ideais, entretanto há um projeto para instalação de um elevador, adaptação de torneiras nos banheiros e saída de emergência.

O acervo bibliográfico é de aproximadamente 3.500 exemplares.

Não foi apresentado Alvará de Vigilância Sanitária e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, pois é necessário fazer as adequações solicitadas pelo o 12º Batalhão do Bombeiro Militar.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Coordenação Regional de Educação de Goiás e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes.
2. Das vinte e sete turmas uma ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dezesete dos quarenta e um professores não são licenciados ou ministram componentes curriculares diferentes daqueles em que são licenciados.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Lyceu de Goyaz**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Professor Alcide Jubé, s/n, Centro, na Cidade de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.

- **Autorizar** a mudança de endereço de “Rua Maximiano Mendes nº 15 Centro, na Cidade de Goiás/GO” para “Rua Professor Alcide Jubé, s/n, Centro, na Cidade de Goiás/GO”.
- **Autorizar** o ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Validar** os atos pedagógicos praticados na oferta do ensino médio, de janeiro de 2020 até a presente data.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor; ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Recomendar** a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.

É o voto.

2021. **Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação**, aos 15 dias do mês de janeiro de

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 15/01/2021, às 10:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017274273** e o código CRC **D8275FC5**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006056394



SEI 000017274273